



PROCESSO Nº	: 7.991-0/2022
PRINCIPAL	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP - PREVISINOP
INTERESSADO	: DANIELA SEVIGNANI – DIRETORA EXECUTIVA
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta** formulada pela Diretora Executiva do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop - PREVISINOP**, Sra. **Daniela Sevignani**, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de locação do auditório do Instituto de Previdência, a utilização desses recursos na aquisição de *coffee breaks* para os eventos da instituição e abertura de conta bancária para movimentação desses recursos, de forma separada dos demais recursos previdenciários, nos termos do documento digital nº 102771/2022, conforme a seguir:

### Consulta 1

(...)

Este instituto de previdência pretende com a locação do auditório angariar verbas livres de eventos realizados por entidades públicas e privadas quando não houver eventos do mesmo, uma vez que, tal recurso atende aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, conforme previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010. (...)

Assim, como a possibilidade já se encontra aprovada pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista que o foco é trazer rentabilidade ao instituto mediante locação de espaço vazio, sendo que obedece aos princípios da resolução da CMN, podemos concluir que tal projeto é viável, necessário e válido?

### Consulta 2

A segunda consulta é a extensão da primeira, pois levando em consideração os princípios da conveniência, oportunidade administrativa na contratação do negócio e o mais importante: **INTERESSE PÚBLICO**, este órgão planeja em utilizar a verba referida do referente aluguel para ramificar em verbas livres, que serão devidamente atribuídas a *coffee*





*breaks* nos diversos eventos já estabelecidos do PROGESTÃO deste instituto. (...)

### **Consulta 3**

Considerando o teor das consultas supramencionadas, o **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Sinop – MT**, planeja em obter conta bancária específica no que tange aos recebimentos das verbas livres uma vez que não haverá confusões no direcionamento dos gastos específicos, bem como, facilitará anotações financeiras de entradas e saídas dos valores, assim a auditoria e o setor financeiro obterão melhor visualização de toda a transação bancária.

Por todo o exposto neste documento de consulta, podemos concluir que, tal projeto é viável, necessário e válido? Assim que obtivermos o aval de vossa senhoria, o instituto poderá abrir conta bancária específica para o devido fim? Ou deverá vincular referida verba na Taxa Administrativa?

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o Parecer nº 19/2022 (doc. digital nº 110966/2022), apontou que a consulta **não foi formulada em tese**, mas, diante da relevância da matéria consultada e com fulcro art. 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Antigo RITCE/MT) vigente à época, elaborou as seguintes questões para serem respondidas de modo teórico:

1. É possível alugar temporariamente imóvel do instituto de previdência?
2. É possível utilizar dos recursos do aluguel com despesas com eventos e palestras direcionados aos beneficiários do regime de previdência?
3. Sendo possível a utilização desses recursos com eventos, é possível a abertura de conta bancária especialmente para movimentação desses recursos?

3. Com efeito, partindo das indagações acima, a referida Secex sugeriu o conhecimento da presente consulta e a aprovação da seguinte ementa:

#### **Previdência. RPPS. Locação de imóvel do RPPS. Possibilidade. Utilização dos recursos com eventos e coffee break.**

- 1) É possível a locação de imóvel do RPPS mediante justa e adequada remuneração.
- 2) Os recursos recebidos com a exploração do imóvel pertencentes ao RPPS são recursos previdenciários e devem ser utilizados apenas para pagamento dos benefícios previdenciários e para cobertura da Taxa de Administração, conforme estabelece o inciso III do art. 1º da Lei 9.717/1998 e do art. 13 da Portaria MPS 402/2008.





3) Quaisquer despesas administrativas, correntes ou de capital, inclusive para eventos e palestras, estarão limitadas aos percentuais máximos estabelecidos no inciso II do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

4. Na sequência, considerando a Resolução Normativa nº 13/2021-TP, que instituiu a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur e criou a Secretaria de Normas e Jurisprudência - SNJur, os autos foram remetidos ao aludido setor, para providências no âmbito de sua competência.

5. Por seu turno, a equipe de auditoria da Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 35/2022/SNJur (doc. digital nº 137965/2022), na qual, após apresentar a síntese das informações e fundamentos contidos na instrução processual até o momento, avaliou o cumprimento dos requisitos normativos, destacou algumas observações quanto à proposta apresentada pelo Secretaria-Geral de Controle Externo e formulou as seguintes sugestões de encaminhamento à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:

- em preliminar, pelo **conhecimento da consulta**, ratificando o entendimento exposto no Parecer 19/2022, da Segecex, no sentido de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal); e,

- no mérito, pela **manutenção do entendimento sintetizado na ementa proposta pela Segecex**, pelos seus próprios termos e fundamentos.

6. Em seguida, a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 177748/2022) acompanhou, por unanimidade, os fundamentos técnico-jurídicos descritos no Voto do Consultor Jurídico Geral e, por consequência, deliberaram pela aprovação da ementa transcrita abaixo:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2022. Providência. Receita. Locação de auditório. Conta bancária específica. Cobertura de despesas com eventos e palestras.**

1) É possível a locação temporária de auditório de propriedade da autarquia previdenciária, a título de autorização ou permissão de uso, desde que haja amparo em lei local municipal.





2) A autarquia previdenciária pode utilizar a receita eventual decorrente da locação de auditório de sua propriedade para cobrir despesas com eventos e palestras direcionados aos beneficiários do regime de previdência, por se tratar de recurso com aplicação não vinculada às finalidades disciplinadas pela Lei Federal 9.717/1998, considerando-se de natureza tributária somente as receitas decorrentes do fundo previdenciário.

3) É possível a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos provenientes da locação de imóvel pertencente à autarquia previdenciária municipal.

7. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.809/2022 (doc. digital nº 186140/2022), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da presente consulta e pela aprovação da ementa apresentada pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência.

8. É o relatório.

Cuiabá, MT, 7 de outubro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

